

Excelentíssima Senhora Relatora do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná -
Des.^a CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 775.354.059-91, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrático - PSD¹, CNPJ nº 47.518.349/0001-83, residente e domiciliado à Rua Joaquim de Paula Xavier, 1100, Casa 36, Condomínio Villaggio Del Tramonto Estrela, Bairro Estrela, CEP 84050-905, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do *Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600563-23.2022.6.16.0000*, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, apresentar **Impugnação ao Registro de Candidatura de JOCELITO CANTO**, já devidamente qualificado, fazendo-o conforme os fundamentos e pedido seguintes.

¹ Autos do registro de candidatura nº 0601205-93.2022.6.16.0000.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
EXCELENTÍSSIMA RELATORA

8. Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.[...] (TSE - REspe nº 23184, rel. Min. Luiz Fux - Ac de 1.2.2018)

I. SÍNTESE FÁTICA

O IMPUGNADO JOCELITO CANTO apresentou, em 03/08/2022, *Requerimento de Registro de Candidatura* ao cargo de Deputado Federal, tendo sido escolhido na Convenção do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA realizada em 20/07/2022.

Em que pese *prima facie* o IMPUGNADO tenha atendido todos os requisitos para o deferimento de sua candidatura por esta Justiça Eleitoral, com o preenchimento dos quesitos de elegibilidade e registrabilidade, há que se notar que o CANDIDATO está incurso na hipótese de inelegibilidade prevista pelo artigo 1º, inciso I, alínea ‘l’, da Lei Complementar nº 64/1990 em razão de condenação proferida nos autos *da Ação de Improbidade Administrativa nº 0003868-40.2002.8.16.0019/PR*.

No caso o IMPUGNADO foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário (art. 10 da LIA), por ter utilizado um policial para sua segurança particular, o que lhe enquadra na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l” da Lei Complementar n.º 64/90, impondo o indeferimento do seu registro de candidatura.

II. TEMPESTIVIDADE

O edital contendo a publicação do registro de candidatura do **IMPUGNADO** foi publicado em diário na data de 09 de agosto de 2022, terça-feira, e sendo o prazo para a sua impugnação de 5 (cinco), conforme previsão do art. 3º da Lei Complementar 64/90, bem como pelo art. 34, inciso II, da Resolução do TSE n. 23.609, o termo final se dá em 14 de agosto de 2022, domingo.

Entretanto, pela publicação ter ocorrido em diário e anteriormente ao final do prazo para o registro de candidaturas, o seu termo final resta prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, conforme previsão do art. 16 da Lei Complementar 64/90², recaindo em 15 de agosto de 2022, segunda-feira.

Resta, portanto, plenamente comprovada a tempestividade da impugnação, pois manejada anteriormente ao advento do seu termo final.

II. INELEGIBILIDADE DO IMPUGNADO JOCELITO CANTO - CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUTOS N.º 0003868-40.2002.8.16.0019/PP. PRAZO LEGAL DE OITO ANOS QUE SÓ SE INICIOU COM O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA

Conforme se depreende das cópias em anexo, nos autos da **ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0003868-40.2002.8.16.0019**, originária da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa/PR, o **IMPUGNADO JOCELITO CANTO** foi condenado por utilizar um policial militar em benefício de sua segurança pessoal, obtendo inequívoca vantagem indevida e lesando os cofres públicos enquanto ex-Prefeito daquele município.

No entanto, a demanda referida possui especial relevância para esta D. Justiça Eleitoral, diante inequívoco fato: na fundamentação da condenação imposta ao **IMPUGNADO**, acórdãos do E. TJ/PR (integralmente mantidos pelos Tribunais superiores)

² Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

estão presentes todos os requisitos para a configuração da suscitada inelegibilidade da alínea “l” do art. 1º, inc. I da Lei Complementar nº 64/90:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL, CORRESPONDENTE A 03 (TRÊS) VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. REFORMA PARA IMPUTAR O DEVER DE RESSARCIR O DANO E SUSPENDER OS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS. APELAÇÃO. I - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA FACE À GRAVIDADE DO ILÍCITO PRATICADO. **DEVER DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. MULTA CORRETAMENTE FIXADA, SUFICIENTE A COIBIR ILÍCITOS FUTUROS DE IGUAL NATUREZA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA PREJUDICADA. CARGO EXERCIDO NO MOMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO. MANDATO EXTINTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

“Primeiramente, repita-se a constatação da prática ilícita feita em sentença que por seus próprios fundamentos merece ser acolhida:

(...) ‘Assim, a conduta do réu, ao utilizar-se dos serviços do servidor público estadual TADEU FORNAZARI para fins pessoais, mais especificamente para promoção de sua segurança, inclusive fora do expediente municipal, por aproximadamente trinta meses (f. 41), impedindo-o de exercer sua função original em favor de toda a coletividade, amolda-se às figuras previstas no art. 9, inciso IV, e art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92’

Certo é que **agiu intencionalmente**, absolutamente ciente da ilegalidade de sua conduta, ao utilizar-se de serviços de servidor público estadual para atuar como seu segurança pessoal, **estando sua conduta tipificada no artigo 10, da Lei n.º 8.429/92**”

Em seguida, ao analisar os embargos de declaração opostos, consignou a Corte, expressamente, que: *“a conduta do agente público viola os arts. 9º, IV e art. 11, caput, da lei 8426/92, como constou na decisão de primeiro grau, mas também o art. 10, caput, da referida lei”*, retirando qualquer controvérsia acerca da presença cumulativa do “dano ao erário” e “enriquecimento ilícito” para incidência da inelegibilidade.

Para que não restem dúvidas:

Reconhecimento do **dano ao erário** (Seq. 1.79 dos autos):

No que tange ao dano ao erário público, destaca-se a seguinte passagem do julgamento:

"O dano como visto houve com o desvio da função pública do policial militar para atender o então Prefeito Municipal em caráter preponderantemente particular. A cessão do referido servidor militar da Assembléia para a Prefeitura foi de fato e não de direito, somente por tal razão já se tem presente a ilicitude e o dano ao erário estadual. Isso porque a função na qual o referido servidor deveria estar

vinculado é a de prestação de serviço de segurança pública em caráter estadual e não municipal e muito menos para o requerido. Esse afastamento gerou dano ao patrimônio do Estado porque pagou salário sem a contraprestação por parte do Policial que passou a exercer a segurança do então Prefeito de Ponta Grossa."

E o enriquecimento ilícito:

Do enriquecimento ilícito que o embargante teve com a utilização do trabalho do Policial Militar:

"No caso em tela, a diferença dos fundamentos é que justifica a cumulação das penas, pois além do ato improbo ter causado ofensa à lei, houve lesão ao erário público, sendo que a multa fixada em 03 (três) vezes o acréscimo patrimonial que obteve com a utilização dos serviços do servidor público estadual, considerando o valor de um salário mínimo vigente em cada período, a partir de julho de 1998 a agosto de 2000, mostra-se suficiente para reprimir ilícitos futuros de igual natureza."

Como se vê: (1) há decisão transitada em julgado - em 29 de novembro de 2013; na qual o JOCELITO foi condenado à (2) suspensão de seus direitos políticos por 3 (três) anos; pela (3) prática de ato doloso de improbidade administrativa; consistente em (4) ofensa aos princípios da administração pública, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Foi, ainda, condenado ao pagamento de multa e ressarcimento ao erário.

Conforme certidão de Seq. 19.1, houve trânsito em julgado da condenação em 29 de novembro de 2013:

Agravo de Instrumento n. 835030

AGTE.(S) : JOCELITO CANTO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

(Seção de Agravos)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 15/10/2013 transitou em julgado em 29/11/2013.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

LUCIANA TEIXEIRA
Matrícula 947

Desta feita, somam-se às condenações supra descritas mais 8 (oito) anos de patente inelegibilidade do IMPUGNADO, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/20210):

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: l) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Tal impedimento, todavia, como resulta da expressa disposição legal, perdura até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Em resumo, aquele

que tem condenação por ato doloso de improbidade em uma das hipóteses mencionadas na alínea “l”, fica inelegível por todo o prazo que perdure entre a condenação por órgão colegiado até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena.

Pois bem. No caso em comento, o cumprimento integral das penas fixadas ocorreu apenas em **1º de agosto de 2022** - às vésperas do presente registro de candidatura - com a quitação, por JOCELITO CANTO, das condenações ao pagamento de multa e ressarcimento ao erário, conforme se denota do *mov. 678, dos autos n. 0003868-40.2002.8.16.0019/PR*, e reconhecido em petição pelo próprio IMPUGNADO:

0003868-40.2002.8.16.0019 - Ref. mov. 678.3 - Assinado digitalmente por Thalmy Augusto Pedroso
 A DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: comprovante de pagamento

01/08/2022 16:50:34

UNICRED UNIAO
 OUVIDORIA UNICRED 0800-940-0602

Comprovante de Pagamento de Título

Conta: 455202 Usuário: THALMY
 Cooperado: THALMY AUGUSTO PEDROSO

 Código de Barras: 10498.39291 78000.100046
 13806.326305 1 90930013629123

ID do Documento: ressarcimento
 Instituição Emissora: CAIXA ECONOMICA
 FEDERAL

Beneficiário
 Nome Fantasia: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
 TJPR
 Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
 CNPJ/CPF: 00.360.305/0001-04

Sacador/Avalista
 Razão Social:
 CNPJ/CPF:

Pagador
 Nome: joselito canto
 CNPJ/CPF: 526.461.229-34

Pagador Final
 CNPJ/CPF: 005.690.839-31

Data de Vencimento: 30/08/2022
 Data do Pagamento: 01/08/2022
 Valor Nominal: R\$ 136.291,23
 Encargos: R\$ 0,00
 Descontos: R\$ 0,00
 Valor Pago: R\$ 136.291,23

 Autenticação Documento:
 86394315261663712331321139

www.escriitoriboga.com.br

Em consonância com os termos da proposta entabulada (mov. 670.1), o EXECUTADO REALIZOU O DEPÓSITO EM JUÍZO DO RESPECTIVO VALOR, o qual encontra-se vinculado a esses autos, conforme guia e comprovante de pagamento em anexo.

Por todo o exposto, requer de V. Exa.:

- i. a HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO e a conseqüente declaração do cumprimento total das sanções impostas ao executado, objeto de execução nos presentes autos;
- ii. a expedição dos ofícios devidos para a baixa das constrições que eventualmente recaiam sobre bens do executado;
- iii. a expedição de ofícios para exclusão dos registros nos cadastros de inadimplentes (CNIB, SERASA, SCPC) que permanecem em nome do executado;
- iv. a expedição de ofício ao CNJ PARA EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADASTRO NACIONAL DOS CONDENADOS POR IMPROBIDADE (mov. 86.1);

Eis o ponto fulcral da presente impugnação de registro: o dia 1º de agosto de 2022 marca o termo *a quo* do prazo de 8 (oito) previsto pela LC 64/90 e, neste cenário, não há como se deferir o registro de candidatura de JOCELINO CANTO, por evidente incidência de hipótese infraconstitucional de inelegibilidade.

A interpretação quanto ao início do prazo de inelegibilidade, de fato, gerou dúvidas nos primeiros anos de aplicação da Lei da Ficha Limpa, porém, o Tribunal Superior Eleitoral há muito superou a controvérsia e delimitou com clareza tais contornos quando há acúmulo de sanções, fixando de forma pacífica o entendimento aqui defendido pela IMPUGNANTE.

Em Consulta do Partido Progressista ao TSE (CTA nº 0000336-73.2015.6.00.0000), por unanimidade a corte superior entendeu que o prazo de inelegibilidade, no que tange ao disposto na alínea “l” da Lei de Inelegibilidades, se

inicia quando do cumprimento integral da pena/sanções fixadas, incluindo multas e ressarcimentos. **Primeiro se quita integralmente as sanções, para após iniciar-se a contagem do prazo de inelegibilidade.** Privilegia-se, assim, condenados que rapidamente honraram com as dívidas fixadas pelo Poder Judiciário em ações de improbidade. Da mesma maneira, evita-se que **agentes desprovidos de boa-fé possam deixar de lado as condenações pecuniárias quando escoado o prazo de suspensão de direitos políticos.** *In verbis:*

CONSULTA. LEI DA FICHA LIMPA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. ELEIÇÃO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA. PRAZO. TÉRMINO. TÍTULO CONDENATÓRIO. COMINAÇÕES IMPOSTAS. CUMPRIMENTO. CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. 2. Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, **o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.** 3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum. 4. Resposta negativa ao primeiro e terceiro questionamentos; e afirmativa ao segundo.

(TSE - CTA: 00003367320156000000 BRASÍLIA - DF, Relatora: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 03/11/2015)

E não poderia ser diferente. Ora, caso se permita antecipar a elegibilidade de candidatos que possuem pendências com o erário público, a lei seria utilizada

para um fim absolutamente oposto para o qual foi sancionada: o de coibir candidaturas de ímprobos e corruptos.

Aliás, ainda que não seja objeto do debate, é de relevo notar que o IMPUGNADO, *in casu*, mediante acordo com Estado do Paraná, pagou R\$ 136.291,23 (cento e trinta e seis mil duzentos e noventa e um reais e vinte e três centavos) por uma dívida que já ultrapassava a casa dos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Haveria a legislação de conceder então uma tripla premiação ao Sr. JOCELITO: ficar quase 10 (dez) anos sem quitar a dívida; pagá-la por menos de um terço do valor; e ainda ser regularmente candidato? **Evidente que não.**

Nesse sentido, já com o tema debatido em Consulta, o TSE reforçou a tese em caso concreto, no **Recurso Especial nº 23184**, oriundo de Goiás. A Corte decidiu, **de forma unânime**, que para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange a pagamento da multa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 275 DO CE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. REGRAS INTRODUZIDAS E ALTERADAS PELA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADCs Nº 29 E Nº 30 E ADI Nº 4.578/STF. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. MANUTENÇÃO DO SUBSTRATO JURÍDICO QUE LASTREOU O PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA E CONCENTRADA. VEDAÇÃO AO REJULGAMENTO DA MATÉRIA PELOS DEMAIS ÓRGÃOS JUDICIAIS QUANDO NÃO SE VERIFICAR A MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE AUTORIZAM A ANTICIPATORY OVERRULING. ALEGADA OFENSA AO ART. 23 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO**

E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ANÁLISE IN CONCRETO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. DESVIO INTEGRAL DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. VERBAS NÃO APLICADAS EM QUALQUER FINALIDADE PÚBLICA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. **PRAZO DA INELEGIBILIDADE. 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. AFERIÇÃO. EXAURIMENTO/ADIMPLEMENTO DE TODAS AS COMINAÇÕES IMPOSTAS NO TÍTULO CONDENATÓRIO. INOBSERVÂNCIA.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 11. In casu, a) O Recorrente foi condenado, por decisão transitada em julgado da Justiça Comum, à proibição de contratar com o poder público, além de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, por ato doloso de improbidade administrativa, consubstanciado no desvio das verbas oriundas de convênio (0974) firmado com o FNDE para reforma de escolas municipais, tendo sido condenado ao ressarcimento integral dos valores relativos ao convênio nº 0974/96 e ao pagamento de multa civil pelo dano, no valor de R\$ 162.082,72 (cento e sessenta e dois mil, oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) atingindo o montante de R\$ 532.363,38 (quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) em valores corrigidos até o dia 22 de fevereiro de 2016, ainda não ressarcidos. (...) **d) A decisão condenatória proferida no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa transitou em julgado em 3.9.2010, não tendo havido, ainda, o adimplemento da cominação de ressarcimento do dano ao erário, constante daquele título judicial, o que inviabiliza o início da contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90;** e) (...) .(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 23184, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE 12/03/2018)

Em suma: tanto em consulta mais ampla quanto em caso concreto, o TSE obteve unanimidade para resolver a celeuma: o início do prazo de inelegibilidade previsto na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 só ocorre a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange a pagamento da multa e ressarcimento de danos ao erário.

Vale mencionar, ainda, que não cabe aqui qualquer detração entre o prazo da condenação colegiada do prazo final de contagem da inelegibilidade. Ainda que em análise de outra hipótese de inelegibilidade, vale lembrar que o STF declarou na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - 6.630) a constitucionalidade da expressão “após o cumprimento da pena” constante da parte final da redação da alínea ‘e’, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar (LC) 64/1990, com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. AÇÃO DIRETA. ART. 1º, I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990 (REDAÇÃO DA LC 135/2010). INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 8 ANOS A PARTIR DA DATA DO CUMPRIMENTO DA PENA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE INELEGIBILIDADE ENTRE O JULGAMENTO COLEGIADO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO DO PERÍODO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E O FIM DO CUMPRIMENTO DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 9º, E 15, CAPUT E INCISO III, DA CF. VITUAL CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Lei Complementar 135/2010 modificou o regime das inelegibilidades, majorando o prazo para 8 (oito) anos e estabelecendo inelegibilidade no curso do processo judicial, após o julgamento colegiado em segunda instância, visando a conferir efetividade à tutela da moralidade administrativa e à legitimidade dos processos eleitorais, como reconhecido pela CORTE no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, em que se afirmou a constitucionalidade do tratamento rigoroso da matéria, inclusive em relação à inelegibilidade efetivada antes do trânsito em julgado da ação.

2. Carece de fundamento legal a pretensão a subtrair do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posterior ao cumprimento da pena o tempo em que a capacidade eleitoral passiva do agente foi obstaculizada pela inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado e pelos efeitos penais da condenação, conforme expressamente debatido e rejeitado pela CORTE no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578.

3. A fluência integral do prazo de 8 anos de inelegibilidade após o fim do cumprimento da pena (art. 1º, I, “e”, da LC 64/1990, com a redação da LC 135/2010) é medida proporcional, isonômica e necessária para a prevenção de abusos no processo eleitoral e para a proteção da moralidade e probidade administrativas.
4. Ação Direta julgada improcedente.

Ainda que o caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal visasse analisar o disposto na alínea “e” da LC 64/90, que trata da inelegibilidade daqueles que forem condenados criminalmente pelo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, o mesmo raciocínio deve ser aplicado aqui, visto que a mesma expressão (“após o cumprimento da pena”) também está presente na alínea “I” do art. 1º, I, da LC 64/90, incidente sobre a candidatura de JOCELITO.

Diante do exposto e descartadas eventuais controvérsias quanto ao início do prazo de inelegibilidade, requer-se a total procedência da presente impugnação para indeferir o registro de candidatura de JOCELITO CANTO, ante a incidência da hipótese de inelegibilidade descrita no artigo 1º, inciso I, alínea “I” da LC 64/90.

Igualmente, requer-se, em cumprimento ao art. 195 da Resolução TSE n. 23.611/2019, a **anulação dos votos** conferidos ao candidato no cômputo das cadeiras ao legislativo federal a que tem direito a FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) DO PARANÁ, caso a demanda não veja a surtir os efeitos em excluir o seu nome do escrutínio de 02 de outubro de 2022.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

I. O recebimento e processamento da presente impugnação, por se tempestiva, de acordo com as determinações do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90;

II. A intimação do IMPUGNADO para que apresente defesa no prazo de 7 (sete) dias, conforme redação do art. 4º da Lei Complementar nº 64/90;

III.A intimação da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) DO PARANÁ para que também se manifeste, em razão da possibilidade de anulação dos votos recebidos, em cumprimento ao art. 195 da Resolução TSE n. 23.611/2019;


IV. A intimação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifeste na condição de *custos legis*;


V. O julgamento antecipado da lide - na medida em que a situação trata apenas de matéria de direito e não demanda instrução probatória, para ao final julgar totalmente procedente a da impugnação apresentada, de modo a indeferir o registro de candidatura de JOCELITO CANTO, ante a incidência da hipótese de inelegibilidade descrita no artigo 1º, inciso I, alínea “l” da LC 64/90, anulando os votos a ele conferidos, caso veja a figurar dentre os candidatos na ocasião da realização do pleito, nos termos do art. 195 da Resolução TSE n. 23.611/2019.


Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 14 de agosto de 2022.


GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/PR 41.756


RODRIGO GAIÃO
OAB/PR 34.930


CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425